



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000260/2007-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, informe se o tomador efetuou recolhimentos de retenção de 11%, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 (inclusive), e, em caso positivo, aponte o CNPJ dos prestadores de serviço.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 2.224, e seguintes, por *GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

Foi acolhida a decadência parcial do crédito fiscal (competências anteriores a 11/2001 (inclusive), restante período remanescente a ser analisado.

O Acórdão recorrido (e-fls. 2.204) assim dispõe:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente à retenção efetuada em razão dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. O valor do débito apurado é de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

655.034,23 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), consolidado em 18/06/2007.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 81 a 85, a presente NFLD abrange dois levantamentos, a saber:

o RT6 Retenção in Foco Promoções;

o RT7 - Retenção in Foco Temporário;

Aparecem como partes do contrato juntado aos autos às fls. 60 a 64 de um lado as empresas contratadas: “In Foco Promoções Eventos & Merchandising Ltda” e “In Foco Trabalho Temporário Ltda” e do outro a Impugnante - contratante.

2.1 O levantamento “RT6” se refere aos serviços contratados junto à empresa “In Foco Promoções Eventos & Merchandising Ltda”. O levantamento “RT7” se refere aos serviços contratados junto à empresa “In Foco Trabalho Temporário Ltda”. De acordo com o contrato firmado entre as partes, as empresas contratadas prestarão serviços de reposição dos produtos fabricados pela contratante, bem como monitoramento da qualidade e demais condições desses serviços, tratando-se, portanto, de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, enquadrando-se as contratações no artigo 219, § 2º, inciso XXI do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

2.2 Os serviços contratados foram faturados segundo as Notas Fiscais de Serviço relacionadas no “Relatório de Lançamentos - RL” (fls. 31 a 43).

3. De acordo com o previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, a tomadora de serviços é responsável direta pela arrecadação e recolhimento de valores relacionados a contribuições previdenciárias oriundas do trabalho terceirizado, pela obrigatoriedade de reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto dos documentos fiscais de prestação de serviços em nome da empresa contratada.

3.1 O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 dispõe em seu artigo 219 que:

“A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. ” (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

3.2 O contrato de prestação de serviços entre as empresas cedentes de mão-de-obra e a notificada dispõe, em sua cláusula sétima - obrigações das contratadas - que:

“7.2 - Considerando que o volume de serviço de reposição poderá variar em determinadas ocasiões, quando houver demanda maior de produtos da CONTRATANTE, as CONTRATADAS se obrigam a atender prontamente às necessidades da CONTRATANTE, de forma que não falem produtos nas gôndolas das lojas indicadas.

7.5 - As CONTRATADAS responsabilizam-se pela continuidade dos serviços, independente de necessidade de substituição de seu pessoal e independente do motivo desta substituição. ”

3.3 Portanto, verifica-se uma necessidade permanente e contínua da notificada com relação a esta prestação de serviço, enquadrado como uma cessão de mão-de-obra, como definido pelo artigo 31, § 3º da Lei n.º 8.212/91:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. "

3.4 Detalhando ainda mais esta questão, a IN n.º 03, de 14/07/2005, define o que são "serviços contínuos", em seu artigo 143, § 2º:

"§2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade/im, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. "

3.5 Os serviços prestados pelas empresas cedentes de mão-de-obra foram realizados periodicamente, constituindo-se, portanto, em uma necessidade permanente, isto é, dentro do conceito de cessão de mão-de-obra. De fato, as notas fiscais são emitidas para praticamente todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada.

3.6 O contrato de prestação de serviços entre as empresas cedentes de mão-de-obra e a notificada dispõe, em sua cláusula primeira - "objetivo" - que:

"O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços, pelas CONTRATADAS, de reposição dos produtos fabricados pela CONTRATANTE, bem como monitoramento da qualidade e demais condições desses serviços, que deverão ser prestados nas dependências dos estabelecimentos comerciais dos clientes da CONTRATANTE, observadas as respectivas localidades que vierem a ser previamente indicadas. "

3.7 Portanto, o objeto do serviço realizado pelas empresas contratadas se enquadra no rol de serviços elencados no artigo 219, § 2º, inciso I do RPS:

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I XX1 - recepção, triagem e movimentação de materiais; "

É

3.8 Além disso, a IN n.º 03/2005 dispõe em seu artigo 146, inciso XX, que:

"Art 146. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de:

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais; "

3.9 Também foi observado que a empresa notificada fez a retenção de 11% em várias notas fiscais da empresa cedente de mão-de-obra, confirmando a obrigatoriedade em relação aos serviços tomados pela notificada.

3.10 Os fatos geradores dos valores lançados ocorreram com a inadimplência da Notificada em relação à obrigação de reter e recolher, regular e oportunamente, os 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas e recibos emitidos pelas empresas de prestação de serviços contratadas. Sobre os valores brutos das notas fiscais, faturas e recibos houve a incidência da alíquota de 11%.

3.11 Há notas fiscais que apresentam como discriminação "Administração e operacionalização" como tipo de serviço. Estas notas fiscais foram incluídas nos

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

lançamentos, visto que este tipo de serviço não é hipótese de dedução de base de cálculo da retenção, conforme previsto no artigo 153 da IN n.º 03/2005:

“Art. 153. O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas, faturas ou recibos. ”

3.12 No mesmo sentido dispunha o artigo 162 da IN n.º 100/2003:

“Art. 162. O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas, faturas ou recibos. ”

3.13 O artigo 116 da IN n.º 71/2002 previa que:

“Art. 116. Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, ditas faturas ou dois recibos, relativos ao mesmo serviço, inclusive àqueles prestados por empresa de trabalho temporário, uma emissão contendo o valor correspondente à taxa de administração ou ao agenciamento e a outra o valor correspondente à remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o total da soma dos dois documentos, que deverão conter a referência ao contrato.”

3.14 Como na Ordem de Serviço n.º 209, de 20 de maio de 1999, não havia previsão legal com relação a este tema, somente foram lançadas as notas fiscais referentes à taxa de administração a partir de 01/09/2002, data do início dos efeitos da IN n.º 71/2002.

3.15 Os elementos que serviram de base para o levantamento foram as notas fiscais e faturas de prestação de serviço apresentadas pela empresa e registradas em sua contabilidade nas contas “945.941 - Despesas Promocionais”; “945.904 - Serviços de Terceiros”; “945.968 - Desenvolvimento Gráfico-Rochedo”; “945.988 - Brindes e Presentes”;

945.949 - Feiras e Convenções”; “945.939 V Mão-de-obra Temporária” e “945.946 - Propag. Coop./Verba Contrato”.

4. O lançamento encontra-se fundamentado na legislação discriminada no Anexo “Fundamentos Legais do Débito - FLD” (fls. 44/45).

5. Pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar a retenção dos valores constantes das Notas Fiscais, foi emitido o Auto de Infração n.º 37.065.207-0.

6. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Vagner Mazza, Analista Fiscal Sr, Enzo Cavalcanti, Analista RH Sr e Tânia de Souza Gazito, Analista RH Sr, a quem foram prestados os esclarecimentos necessários. O contribuinte tomou ciência da notificação em 22/06/2007.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

Nas e-fls. 2.224, e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

Preliminarmente:

- Diz que é nula a NFLD: contesta a decisão de piso quanto à prestação de serviço ser contínua e permanente para desenvolvimento das atividades contratadas; - Aduz que o próprio Discriminativo Analítico de Débito (DAD) da NFLD aponta para uma prestação de serviços não permanente e não contínua.

- Contesta que as prestações de serviços realizadas pelas contratadas de *IN FOCO PROMOÇÕES, EVENTOS & MERCHANDISING LTDA. e IN FOCO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.* enquadraram-se no inciso XXIII, art. 219, do Decreto n.º 3.048/1999, ou seja, na cessão de mão-de-obra perante a área de entrega de contas e documentos.

- nulidade por falta de requisitos para preenchimento da NFLD;

- desrespeito ao direito de defesa, alegando cerceamento do direito de defesa: aduz que os fatos não foram plenamente narrados e descritas de forma adequada, impossibilitando a contribuinte impugnar de forma precisa e clara;

Do mérito:

- quanto à retenção de 11%: alega que o fato gerador identificado comporta benefício de ordem, devendo ser atribuída à recorrente, e não solidária;

- extinção do crédito pelo pagamento da obrigação por parte da empresa contratada;

- ausência de notificação às empresas de serviço;

É o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

À época do fato gerador, as contribuições previdenciárias incidentes sobre cessão de mão-de-obra obedeciam à redação do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, dada pela Lei 9.528, de 1997:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).”

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). (Grifou-se.)

Conforme se constata do artigo 31, §§3º e 4º, da Lei 8.212/91, *in fine*, os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, devem recolher o percentual de 11% da nota fiscal, conforme transcrição do citado artigo:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I-limpeza, conservação e zeladoria;

II-vigilância e segurança;

III-empregada de mão-de-obra;

IV-contratação de trabalho temporário na forma da IV-contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974".

Visando regulamentar a Lei citada, do artigo 31 (8.212/91), foi publicado o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, por meio do artigo 219, que determinou exatamente os serviços contratados pela recorrente seriam enquadrados para fins da retenção de 11% das referidas contribuições para os serviços relacionados à construção civil com utilização de material e mão-de-obra:

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000260/2007-01

"Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

"Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§1º *Exclusivamente para os fins deste Regulamento*, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I-limpeza, conservação e zeladoria;
- II-vigilância e segurança;
- III-construção civil;
- IV-serviços rurais;
- V-digitação e preparação de dados para processamento;
- VI-acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII-cobrança;
- VIII-coleta e reciclagem de lixo e resíduos;
- IX-copa e hotelaria;
- X-corte e ligação de serviços públicos;
- XI-distribuição;
- XII-treinamento e ensino;
- XIII-entrega de contas e documentos;
- XIV-ligação e leitura de medidores;
- XV-manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI-montagem;
- XVII-operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII-operação de pedágio e de terminais de transporte;
- (...)
- XXI-recepção, triagem e movimentação de materiais;

§3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante EMPREITADA de mão-de-obra."

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000260/2007-01

A autuação identificou os serviços contratados junto à empresa “In Foco Promoções Eventos & Merchandising Ltda.”, sob o levantamento “RT6”, do lançamento. O levantamento “RT7” se refere aos serviços contratados junto à empresa “In Foco Trabalho Temporário Ltda.”. De acordo com o contrato firmado entre as partes, as empresas contratadas prestarão serviços de reposição dos produtos fabricados pela contratante, bem como monitoramento da qualidade e demais condições desses serviços, tratando-se, portanto, de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

As notas fiscais juntadas ao processo informam ser contratação de mão de obra, bem como destacam os 11% a ser recolhido à previdência.

Em seu Recurso a contribuinte alega que não teria sido enquadrado de forma devida as atividades desenvolvidas, senão vejamos:

“(…)

16. Além do Sr. Auditor Fiscal não ter estabelecido, especifica e expressamente, qual das três atividades - recepção, triagem e movimentação - abraçou a cessão de mão-de-obra, é cediço que esses labores não se confundem com (i) a reposição de produtos ou (ii) o monitoramento da qualidade de tais itens (cláusula primeira do contrato de prestação de serviços)”.

Nesse ponto a decisão de piso assim dispôs

“(…)

18. Não é verdade a alegação da impugnante no sentido de que a fiscalização não especificou qual das três atividades - recepção, triagem e movimentação - abraçou a cessão de mão-de-obra. No item 'Z do Relatório Fiscal é feita referência ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, que tem por objeto a reposição dos produtos fabricados pela contratante, bem como o monitoramento da qualidade e demais condições dos serviços prestados. Assim, os serviços efetivamente prestados pelas contratadas - reposição dos produtos fabricados pela contratante - se amoldam perfeitamente à previsão contida no inciso XXI do § 2º do artigo 219 do RPS, pois para que seja possível a efetiva reposição dos produtos fabricados pela contratante nas gôndolas das lojas por ela indicadas, as contratadas deverão necessariamente proceder a recepção, triagem e movimentação desses produtos”.

O relatório fiscal de e-fl. 82 e seguintes, indicam os elementos da autuação, levando em consideração inclusive que as notas fiscais analisadas destacavam a retenção de 11% sobre o valor do serviço prestado, em razão da cessão de mão-de-obra praticada. Além disso, os contratos analisados estipulavam necessidades a serem atendidas para reposição de produtos nas lojas da contribuinte (relatório fiscal e-fl. 84), tendo a necessidade atendimento contínuo e imediato, quando requisitado pela empresa recorrente. Ademais, o contrato analisado determinava que os serviços prestados se dariam nas dependências dos estabelecimentos comerciais da empresa recorrente e solidária pelo tributo, atraindo sua responsabilidade ao fato gerador, segundo as normas tributárias e previdenciárias.

A IN 03, de 14 de julho de 2005, detalhando os tipos de serviços sujeitos a retenção, dispõe, no art. 148, inciso XX, que:

“Art. 146. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observando o disposto no art. 176, os serviços de:

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000260/2007-01

(...)

XX - recepção, triagem e movimentação, re/acionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais”.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente aduz que foram recolhido os tributos devidos, indicando provas nos autos de possíveis recolhimentos.

Nesse sentido, entendeu o colegiado em sessão de julgamento que haveriam indícios de recolhimento das contribuições previdenciárias e que deveria ser melhor cotejado o pedido de verificação do pagamento do tributo devido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, informe se o tomador efetuou recolhimentos de retenção de 11%, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 (inclusive), e, em caso positivo, aponte o CNPJ dos prestadores de serviço.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator